

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 16.**

**Portaria nº 69, publicada no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Getúlio Vargas		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Escola de Direito de São Paulo, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> José Eustáquio Romão		
<b>e-MEC N°:</b> 20077003		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>283/2015</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/7/2015</b>

**I – RELATÓRIO**

O presente processo tem como objeto o requerimento de recredenciamento da Escola de Direito de São Paulo (código nº 2128), mantida pela Fundação Getúlio Vargas (código nº 110), pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Praia de Botafogo, nº 190, bairro Botafogo, CEP 22250-900, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 33.641.663/0001-44.

A Escola de Direito de São Paulo foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.689, publicada em 10 de dezembro de 2003, com os endereços registrados no cadastro e-MEC: (i) avenida Nove de Julho, nº 2.029, (código nº 658992); (ii) rua Rocha, nº 233 (código nº 1032215); rua Rocha, conjuntos: 14, 24, 31, 32 e 34, nº 220 (código nº 1032216); rua Rocha, nº 247 (código nº 1050562) e rua Silvia, conjuntos 5, 10 e 12, nº 23 (código nº 105056), todos no bairro Bela Vista, município de São Paulo.

Em 31 de dezembro de 2013, verificou-se que a Instituição, com IGC 4 (2012), oferece somente o curso de bacharelado em Direito, avaliado com o CPC 4 e CC 5, cuja renovação de reconhecimento ocorreu por meio da Portaria MEC nº 15, de 2/3/2012.

A IES atendeu satisfatoriamente às exigências da fase do Despacho Saneador. O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação, e a verificação *in loco* ocorreu no período de 5 a 9 de agosto de 2012, resultando no Relatório nº 92220, no qual se atribuiu conceito 5.0 (cinco) a todas as dimensões, resultando, por via de consequência, no Conceito Institucional máximo.

O registro e a leitura dos destaques da avaliação qualitativa constante no relatório da Comissão do Inep só se justificaria se se quisesse reiterar o que é uma verdadeira referência para recredenciamento de IES congênere, pois a que está em tela obteve em todos os indicadores de todas as dimensões considerações que “configuram um quadro MUITO ALÉM do que expressa o referencial mínimo de qualidade”.

Diante da avaliação de que não atende ao requisito legal 11.4. (Plano de Cargo e Carreira nas IES privadas), a IES contestou com a justificativa de que, “Quanto a ausência de registro dos planos de carreira docente e técnico-administrativo, foi considerada a existência e pleno funcionamento de um plano que é de conhecimento dos profissionais da IES, é implementado em sua totalidade, contemplando inclusive itens além dos que usualmente se considera para um plano de carreira docente e funcional”. A comissão de avaliação do Inep considerou ainda “a alegação da IES de contestação deste requisito junto aos órgãos competentes”. Destaque-se que, apesar de ser Faculdade, a totalidade do corpo docente da IES é composta por mestres e doutores (estes em maioria) e é contratada em regime de trabalho

parcial ou total, não havendo professores horistas.

A SERES opinou pelo credenciamento da Faculdade de Direito de São Paulo, considerando, por meio da análise global das condições de funcionamento, que ela “cumpre plenamente a missão expressa em seu PDI, tendo implantado um conjunto de ações derivadas dos processos avaliativos, configurando um quadro de excelência acadêmica e administrativa”.

### **Considerações do relator**

Estando demonstrada no relatório a excelência da IES em todos os indicadores de todas as dimensões, não há o que acrescentar e partir diretamente para o voto que submeto aos pares da Câmara de Educação Superior do Colendo Conselho Nacional de Educação, a seguir consignado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento institucional da Escola de Direito de São Paulo, com sede na avenida Nove de Julho, nº 2.029, bairro Bela Vista, município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, com sede na rua Praia de Botafogo, nº 190, bairro Botafogo, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de julho de 2015.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente